



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de julho de 2016, faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Cláudia Vilibor Breda.

DECISÃO

Processo nº: **1001093-45.2016.8.26.0543**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Wb Representações - Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudia Vilibor Breda**

Vistos.

WB – REPRESENTAÇÕES – EIRELI - EPP pleiteou em juízo a concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira.

A parte autora informa que a empresa é constituída desde 30/01/2002, exercendo, inicialmente, a atividade empresarial no ramo do comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores. Alega que após a alteração de seu objetivo social para incremento de serviços de lanternagem ou funilaria e pintura em veículos automotores e de reboque, foi transformada em empresa individual de responsabilidade limitada, com enquadramento de pequeno porte.

A petição inicial, fls. 1/9, veio acompanhada dos documentos de fls. 10/120.

Laudo pericial contábil preliminar realizado a fls. 75/82, em atendimento ao artigo 51, II, da lei federal n.º 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora preenche os requisitos legais artigo 51, da Lei nº 11.101/2005 e pretende com a recuperação judicial viabilizar a superação de situação momentânea de crise econômico-financeira descrita, atendendo ao valor social da empresa enquanto preservação da produção e de intermediação de riqueza. Outrossim, não se verifica *prima facie* qualquer das situações do artigo 48 da referida Lei.

Ante o exposto, com base nos artigos 48 a 51 da LFR, após apresentação da documentação por parte da autora, entendo que a empresa **WB – REPRESENTAÇÕES – EIRELI - EPP**, cumpriu todos os requisitos legais, razão pela qual defiro o processamento da sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio **FERNANDO BUONACORSO**, endereço eletrônico *fernando.buonacorso@acfb.com.br*, com endereço na rua Brigadeiro Tobias, nº 118, 15º andar, sala 1523, São Paulo - Capital, para fins do art. 22, III, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em dez dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar os respectivos contratos.

2) Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LFRE, vale dizer, que o nome empresarial da requerente, seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações.

Ofício que deverá ser encaminhado pela recuperanda.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LFRE, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LFRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRE, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (LFRE, art. 52, V), providenciando os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de quinze dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, providencie a recuperanda, no prazo de dez dias, a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LFRE, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, §1º, e art. 55, da LRF, observando-se o art. 191 da LFRE.

A recuperanda deve apresentar minuta do edital com a relação de credores elencados na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em arquivo eletrônico, para conferência e pronta publicação, que deve ser providenciada por esta em jornal de grande circulação. Deverá ainda, recolher, desde logo, as despesas respectivas, de acordo com o número de caracteres do edital, a fim de possibilitar a disponibilização do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ISABEL

FORO DE SANTA ISABEL

2ª VARA

Praça da Bandeira, s/n, Centro - CEP 07500-000, Fone: 4656-2455, Santa Isabel-SP - E-mail: staisabel2@tjsp.jus.br

relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser juntadas nos autos, através de peticionamento eletrônico, para melhor análise pelo administrador judicial, já que trata-se de autos digitais. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça Trabalhista eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de sessenta dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de trinta dias para as objeções.

9) Em não havendo publicação da lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenha postulado a habilitação de crédito.

10) Anote-se o diferimento de custas, vindo recolhimento oportunamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

Santa Isabel, 05 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**